NEWSLETTER N.º 1/2019
(Especial OE 2019)

PRINCIPAIS NOVIDADES EM MATÉRIA FISCAL
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

A Lei n.º 7/2018, de 31.12, aprovou o Orçamento do Estado para 2019. Vejamos as principais alterações introduzidas em matéria fiscal:

1. IRS

- **Prazo de entrega da Declaração**

A declaração de IRS é entregue por via electrónica de 1 de Abril a 30 de Junho, independentemente de este dia ser útil ou não útil.

- **Mais-Valias:**

  - **Exclusão de Tributação**

A exclusão de tributação das mais-valias relativas à alienação de habitação própria e permanente em caso de reinvestimento em imóveis destinados à mesma finalidade deixa de ser aplicável quando os imóveis tenham beneficiado de **apoio não reembolsável**, em valor superior a 30% do VPT (valor patrimonial tributário) do imóvel para efeitos de IMI, concedido pelo Estado ou outras entidades públicas, antes de decorrido 10 anos.

O saldo das mais-valias relativamente aos prédios acima identificados, é integralmente considerado e não em 50%.

- **Reinvestimento**

Passam a estar também **excluídos de tributação as mais-valias** relativas à alienação de imóveis destinados à habitação, quando **cumulativamente**:

a) o valor da venda, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição de imóvel, seja aplicado num contrato de seguro ou numa adesão individual a um fundo de pensões aberto, ou ainda no regime público de capitalização; e
b) o contribuinte ou respectivo conjugue se encontre, comprovadamente, em situação de reforma ou tenha, pelo menos 65 anos; e
c) a aquisição do contrato de seguro, a adesão individual a um fundo de pensões aberto ou a contribuição para o regime público de capitalização seja efectuada nos 6 meses posteriores contados da data de realização; e
d) sendo o investimento realizado na aquisição de contrato de seguro ou de adesão individual a um fundo de pensões aberto, estes visem, exclusivamente, proporcionar uma prestação regular periódica de montante máximo anual igual a 7,5% do valor investido; e
e) o contribuinte manifeste a intenção de proceder ao reinvestimento, ainda que parcial, na declaração de IRS respeitante ao ano de alienação.

- **Taxas Liberatórias**

Estabelece-se que os rendimentos de trabalho e os rendimentos empresariais e profissionais **não estão sujeitos a retenção** na fonte até ao valor de **€600 (RMG**), quando esses rendimentos resultem de trabalho ou serviços prestados a uma única entidade, aplicando-se a taxa aí prevista à parte que exceda esse valor, devendo, para tal, o contribuinte informar a entidade devedora, através de declaração escrita.

- **Taxas Especiais**

Passam a ser tributadas à **taxa agravada de 35%** as mais-valias resultantes da alienação de **imóveis** auferidas por entidades **não residentes** sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em **país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável**.

- **Dedução de Despesas Gerais Familiares**

A AT passa a calcular o valor das deduções com base nas facturas comunicadas até 25 de Fevereiro (sendo anteriormente até 15 de Fevereiro).

É, também, alterado o prazo de disponibilização do montante das deduções pela AT para até 15 de Março (sendo anteriormente até ao final do mês de Fevereiro).

O prazo de **reclamação** sobre o montante das deduções apurado pela AT passa a ser **até 31 de Março do ano seguinte** ao da emissão das facturas (sendo anteriormente até 15 de Março), de acordo com as normas aplicáveis ao procedimento de reclamação graciosa, com as devidas adaptações.

- **Retenção na Fonte sobre Rendimentos de Trabalho**

Passa a prever-se que a remuneração relativa a **trabalho suplementar** e as **remunerações relativas a anos anteriores** àquele em que são pagas ou colocadas à disposição do contribuinte são sempre objecto de **retenção autónoma**, não podendo, para o cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou colocados à disposição.

Estabelecem-se as seguintes regras sobre retenção na fonte:

- **Subsídios de Férias e de Natal respeitantes a anos anteriores:** o imposto a reter é apurado autonomamente por cada ano a que respeitam os subsídios;
- **Trabalho suplementar:** a taxa de retenção na fonte é a que corresponder à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição;
- **Remunerações de anos anteriores:** a taxa de retenção na fonte é a que corresponder ao valor dividido pela soma do número de meses.

- **Comunicação de Rendimentos e Retenções**

O prazo para entrega da declaração de retenção na fonte pelas entidades devedoras passa a ser até ao dia 10 de Fevereiro de cada ano (sendo anteriormente até ao final do mês de Janeiro), relativamente aos vários rendimentos, com excepção dos rendimentos de trabalho.

- **Regime Fiscal aplicável a Ex-Residentes**

Estabelece-se que são excluídos da tributação 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos contribuintes que, tornando-se fiscalmente residentes em 2019 ou 2020:

  - Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer dos 3 anos anteriores;
  - Tenham sido residentes em território português antes de 31 de Dezembro de 2015;
  - Tenham a sua situação tributária regularizada;
  - Não tenham solicitado a sua inscrição como residente não habitual.

A exclusão de tributação só se aplica aos rendimentos auferidos no 1.º ano em que o contribuinte reúna os requisitos acima referidos e nos 4 anos seguintes.

A exclusão de tributação só se aplica aos contribuintes que reúnam os requisitos acima referidos até 2020.

A retenção na fonte sobre os rendimentos destes contribuintes só deve aplicar-se sobre 50% dos rendimentos.

- **Afectação de Bens do Património Particular a Actividade Empresarial e Profissional**

O Governo fica autorizado a rever o regime de mais-valias em sede de IRS nos casos de afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida pelo seu

proprietário, no sentido de sujeitar as mais-valias a tributação no momento da alienação do bem.

2. IRC

- **Perdas por Imparidades em Créditos**

Não podem ser considerados como créditos de cobrança duvidosa, os créditos entre empresas detidas, directa ou indirectamente, em mais de 10% do capital pela mesma pessoa singular ou colectiva, excepto:

  - Se o devedor tiver pendente processo de execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas;
  - Se os créditos tiverem sido reclamados judicialmente ou em Tribunal Arbitral.

- **Provisão para a Reparação de Danos de Carácter Ambiental**

  - Estabelece-se que a provisão para a reparação de danos de carácter ambiental deve ser aplicada na cobertura dos encargos a que se destina até ao fim do 3.º período de tributação seguinte ao do encerramento da exploração, podendo esse prazo ser prolongado até ao máximo de 5 períodos de tributação, mediante comunicação prévia à AT;

  - A não aplicação da provisão para os fins para que foi constituída, é considerada como rendimento do 3.º período de tributação seguinte ao do encerramento da exploração

ou do último período de tributação em que seja autorizada a utilização da provisão.

- **Activos Intangíveis, Propriedades de Investimento e Activos Biológicos Não Consumíveis**

Deixa de ser aceite como gasto fiscal, o custo de aquisição dos activos intangíveis adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais.

- **Pagamento Especial por Conta**

Ficam dispensados do PEC os contribuintes que não efectuem o pagamento até ao final do 3.º mês do respectivo período de tributação, desde que as obrigações declarativas de entrega da declaração periódica de IRC e de informação contabilística e fiscal, relativa aos 2 períodos de tributação anteriores tenham sido cumpridas.

- **Declaração Periódica de Rendimentos**

No caso de cessação de actividade, a declaração periódica de rendimentos deve agora ser enviada até ao último dia do 3.º mês seguinte ao da data de cessação, quando anteriormente deveria ser enviada até ao 30.º dia seguinte à cessação.

- **Determinação da Matéria Colectável**

Deixa de ser exigível que a matéria colectável corresponda a um mínimo de 60% da retribuição mensal mínima garantida.

- **Autorização Legislativa**

O Governo fica autorizado a rever o regime fiscal em sede de IRC aplicável à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, no sentido de isentar de IRC a CPAS.

- **Outras Disposições**

Até ao final do 1.º semestre de 2019, devem ser apresentadas as propostas para determinação da matéria colectável, com base em coeficientes técnico-económicos.

3. IVA

- **Taxa Reduzida de IVA**

    - **Prestações de serviços electrónicos** - estabelece-se que a taxa de 23% de IVA aplicável às prestações de serviços por via electrónica constantes do Anexo D do Código do IVA (por exemplo, fornecimento de música, filmes e jogos, incluindo jogos de azar e a dinheiro, e de emissões ou manifestações políticas, culturais, artísticas, desportivas, científicas ou de lazer) não se aplica à verba 2.1. da Lista I anexa ao código do IVA - Jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo e livros em todos os suportes físicos ou por via electrónica, ou em ambos – que estão assim sujeitas à taxa reduzida de 6%;

- **Espectáculos** – passam a estar sujeitos à taxa de IVA de 6% as entradas em espectáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo, exceptuando-se as entradas em espectáculos de carácter pornográfico ou obsceno.

- **Vales – Directiva (UE) 2016/1065 do Conselho, de 27 de Junho de 2016**

  Vem-se definir, no artigo 1.º, n.º 2 l), m) e n) do Código do IVA os conceitos de Vale, Vale de finalidade única e Vale de finalidade múltipla.

  Determina-se quais são os momentos de exigibilidade do IVA em relação aos vários tipos de vales. Assim:

  - **Nos vales de finalidade única** (um vale em relação ao qual todos os elementos necessários para a determinação do imposto devido, independentemente do bem que venha a ser transmitido ou do serviço que venha a ser prestado, são conhecidos no momento da sua emissão ou cessão), **o IVA é devido no momento em que ocorre a cessão do vale**, considerando-se que a transmissão de bens ou prestação de serviços a que o vale diz respeito é efectuada nesse momento pelo contribuinte em nome de quem a cessão do vale é realizada;
  - **Nos vales de finalidade múltipla** (um vale em relação ao qual, no momento da sua emissão ou cessão, não são conhecidos todos os elementos necessários para a determinação do imposto devido), **o IVA é devido no**

momento da transmissão do bem ou da prestação de serviços;

- **Nos vales não redimidos** (um vale de finalidade múltipla em relação ao qual não se verifica a restituição do valor pago), **o IVA é devido no momento da caducidade do direito à transmissão do bem ou à prestação de serviços**.

- **Prestações de Serviços e Vendas à Distância – Directiva (UE) 2017/2455**

  As prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via electrónica (Anexo D do Código do IVA), cujo valor total do ano anterior ou do corrente ano não supere o montante de €10.000 prestados a uma pessoa que não seja sujeito passivo, **são tributadas na sede do prestador**, desde que o prestador tenha sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio em território nacional e não esteja domiciliado outro Estado-Membro.

- **Autorizações Legislativas**

  O Governo fica autorizado a:

  - **Alterar a taxa** aplicável à parte do montante certo da contrapartida devida pelos fornecimentos de **electricidade** e **gás natural** paga pela adesão às respectivas redes para a taxa reduzida de IVA, mantendo a taxa normal ao montante variável a pagar em função do consumo;

- A incluir na Lista II do Código do IVA (taxa intermédia) **bebidas actualmente excluídas**;
- A criar um **regime simplificado de tributação em sede de IVA** que pode incluir um regime especial de compensação do IVA dedutível no âmbito do regime forfetário, para **salas independentes de cinema e espaços de exibição pública de obras cinematográficas e audiovisuais de carácter independente**, bem como avaliar o regime de dedução de imposto no restante sector.

4. IS/IMI/IMT

- **IS – Tributação do Crédito ao Consumo**

  - É prorrogado o desincentivo ao crédito ao consumo, prevendo-se o **agravamento em 50**% até 31 de Dezembro de 2019;
  - As **taxas** em vigor para os contratos de crédito ao consumo **são aumentadas;**

- **IMI**

  - A liquidação de IMI passa a ser feita de Fevereiro a Abril (em vez de Fevereiro a Março);
  - O adicional ao IMI (AIMI) não pode ser repercutido sobre os locatários financeiros, total ou parcialmente;
  - O **AIMI** aplicável quando a soma dos VPT dos imóveis elegíveis seja superior a **€2 milhões**, detidos por pessoas singulares ou por pessoas colectivas, no caso de prédios

afectos ao uso pessoal dos titulares do capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos da administração, gerência ou fiscalização, passa a ter as seguintes taxas:

- Até 1 milhão: 0,7%;
- De 1 a 2 milhões: 1%;
- Mais de 2 milhões: 1,5%

- Os proprietários de **prédios urbanos afectos à actividade pecuária, agrícola ou de aquicultura**, que requeiram a sua avaliação patrimonial, da qual resulte o aumento do VPT, não irão ter o valor constante da matriz alterado, desde que i) não tenha havido alteração das características do prédio desde a última avaliação, nomeadamente a nível das áreas e ii) não tenha havido qualquer avaliação por aplicação do método do custo adicionado do valor do terreno.
- **Deixam de estar isentas de IMT**, as aquisições de imóveis efectuadas por **fundos de investimento imobiliário** e as aquisições de prédios ou de fracções autónomas inseridas no regime de **utilidade turística**;
- O Governo fica autorizado: a alterar as regras para a classificação dos prédios urbanos ou fracções autónomas como **devolutos**; a definir o conceito de "**zona de pressão urbanística**"; a alterar o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, quanto à intimação para a **execução de obras** de manutenção, reabilitação ou demolição e sua execução coerciva; a alterar o Código de Registo Predial com a introdução de um **ónus de transmissibilidade dos imóveis** quando estes tenham sido objecto de intervenção administrativa.

5. Benefícios Fiscais

- **Organismos de Investimento Colectivo em recursos florestais**

Passam a estar abrangidos pelos benefícios fiscais estabelecidos no artigo 24.º do EBF também as **sociedades de investimento imobiliário**.

- **Mais-Valias Realizadas por não residentes**

Ficam isentas de IRS e de IRC, as mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português, quando o valor dessas partes de capital ou direitos resulte em mais de 50% de bens imóveis ou direitos reais sobre **bens imóveis** situados em território português que estejam **afectos a uma actividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis**.

6. Garantias dos Contribuintes

- **Informações Relativas a Operações Financeiras:** as instituições de crédito, as sociedades financeiras **e as demais entidades que prestem serviços de pagamento** estão **obrigadas a comunicar à AT** todas as transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em **país, território ou região de tributação privilegiada mais favorável** que não sejam relativas a operações efetuadas por

pessoas colectivas de direito público; O **Banco de Portugal** passa a ter a obrigação de disponibilizar à AT **informação** por entidade declarante, em número e valor, agregada por destino e motivo, relativa às **transferências e envio de fundos** que tenham como destinatário entidade localizada em **país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.**

- **Garantias:** Nos planos prestacionais, o valor da garantia a prestar corresponde ao valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo do plano de pagamento concedido e custas na totalidade, não se aplicando o acréscimo de 25%; a execução fiscal passa a suspender-se durante os procedimentos de resolução de diferendos no quadro de Convenção para evitar a Dupla Tributação;
- **Coimas:** é agravada a coima aplicável à falta de cumprimento da **obrigação de comunicação pelas instituições financeiras e de pagamentos** de envios e transferências para países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada, assim como as omissões ou inexactidões relativas às referidas transferências, para €3.000 a €165.000, sendo a moldura anterior de €250 a €5.000.

Contactos

magdafeliciano@mfadvogada.pt
210 936 042 / 939 541 941

Avenida da Liberdade n.º 258, 9.º Direito
1250–149 Lisboa

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída a Clientes e a Colegas, sendo a informação nela contida prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem recurso a aconselhamento profissional especializado.